

243
X

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0220/2017, foi disponibilizado na página 890/899 do Diário da Justiça Eletrônico em 05/06/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Cleber Roberto Bianchini (OAB 117527/SP)
Filipe Marques Mangerona (OAB 268409/SP)
Fabio Inacio da Silva (OAB 276549/SP)

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de pedido de falência ajuizado por MADEPAS LAMINADOS S.A. e CR CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA contra 3 K INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO LTDA. Alegam a autoras que são credoras da ré pelo montante 156.592,80, estando as duplicatas mercantis vencidas, não pagas e protestadas, na forma do art. 94, I, da LRF. A ré apresentou contestação a fls. 114/143, alegando, em síntese, o seguinte: I) incompetência territorial; (ii) ilegitimidade ativa da Madepar; (iii) impossibilidade jurídica do pedido; (iv) irregularidade do protesto; (v) desvio de função do pedido de falência; (vi) inexistência de insolvência. Réplica a fls. 169/198. Decisão de fls. 210 reconheceu a incompetência do juízo. Em audiência nesta Vara as partes requereram a suspensão do processo (fls. 227), porém não houve acordo. E o Relatório. Decido. A Lei de Falências estabelece no seu artigo 94, inciso I. "Art. 94- Será decretada a falência do devedor que: I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência." Cumpra relembrar que não é preciso prova de exaurimento das tentativas de satisfação de crédito pelas vias próprias. Nesse sentido, a Súmula 42 do Tribunal de Justiça de São Paulo: "A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência." Ademais, é desnecessária a demonstração do estado de insolvência para que seja possível requerer a falência. A Súmula 43 do TJSP estabelece que: "No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor." Como bem observam Bruno Salama e Fabio Crocco, "em casos concretos é muito difícil aferir a efetiva insuficiência do patrimônio. O critério da impontualidade injustificada - assim como outras enumerações legais geradoras da presunção de insolvência - confere, então, maior segurança jurídica; e insegurança jurídica significa incerteza, e incerteza significa custo econômico...a caracterização do estado de insolvência empresarial não envolve a comparação entre o valor do ativo e do passivo do devedor. Por consequência, pode-se afirmar que esse estado - quando não confessado pelo próprio devedor ou pressuposto em decorrência da prática de determinados atos suspeitos - é caracterizado não mediante a aplicação e um critério de falta de patrimônio, mas sim por meio de um critério de insuficiência de caixa" (A Racionalidade Econômica no Direito Falimentar: in 10 anos de vigência da LRF, Coord. Carlos Henrique Abrão, Fátima Nancy Andrighi e Sidnei Beneil, Saraiva, 2015, pp. 394 e 397). No caso dos autos, o pedido de falência está fundado em duplicatas mercantis sacadas pela Madepar, que as transferiu por endosso à CR, que os entregou ao banco-apresentante, mero agente de cobrança. Se a CR é quem figurou nos instrumentos de protesto como endossatária, não há dúvida de que ela passou a ser titular de todos os direitos emergentes das duplicatas, não tendo a Madepar mais a titularidade dos créditos nem legitimidade ativa para a demanda. Em caso de endosso, não há necessidade alguma de notificação deste ato cambiário ao sacado da duplicata, pois os títulos à ordem são transmissíveis por endosso e o sacado é instado a pagar a quem lhe apresentar o título, estando a posse legitimidade por uma cadeia regular de endossos. As duplicatas sacadas pela Madepar não foram aceitas, mas estão protestadas em favor da CR e acompanhadas de documentos comprobatórios de entrega e do recebimento das mercadorias (fls. 27/81). O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento quanto ao cabimento de protesto de duplicata mercantil por indicação, ainda que ela não tenha sido remetida fisicamente ao sacado, pois as práticas mercantis devem levar à interpretação atualizada das normas legais. Nesse sentido: "As duplicatas virtuais - emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica - podem ser protestadas por mera indicação, de modo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial. Lei 9.492/97. Os boletos de cobrança bancária vinculados ao título virtual, devidamente

acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços, suprim a ausência física do título cambiário eletrônico e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais. Os usos e costumes desempenham uma relevante função na demarcação do Direito Comercial. Atualmente, os hábitos mercantis não exigem a concretização das duplicatas, ou seja, a apresentação da cédula impressa em papel e seu encaminhamento ao sacado. É fundamental, portanto, considerar essa peculiaridade para a análise deste recurso especial, a fim de que seja alcançada solução capaz de adaptar a jurisprudência à realidade produzida pela introdução da informática na praxe mercantil - sem, contudo, desprezar os princípios gerais de Direito ou violar alguma prerrogativa das partes. É importante ter em vista, ainda, que a má interpretação da legislação aplicável às transações comerciais pode ser um sério obstáculo à agilidade negocial, de maneira a tornar a posição do Brasil no competitivo mercado internacional cada vez mais desvantajosa" (Resp 1.024.691/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). Além disso, "o protesto comum dispensa o especial para o requerimento de falência" (Súmula 41 do TJSP), estando, portanto, suficientemente comprovada a impontualidade. Em síntese, a ré é devedora de quantia líquida, certa e exigível, e não há relevante razão de direito para a inadimplência. Destarte, decreto a falência de 3K INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO LTDA, inscrita sob o CNPJ/MF de nº 09.376.498/0001-66, com sede à Rua João de Paula Franco, Bairro Jardim Marabá, nº 130, São Paulo, CEP 04755-050, cujos administradores são Kleber Luiz de Oliveira e Luiz Carlos de Oliveira (fls. 238) e deverão ser intimados por carta para, no prazo de 15 dias, apresentarem ao administrador judicial, sob pena de desobediência: a) relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente ao administrador judicial, sob pena de desobediência; b) declarações por escrito com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, entregando ainda os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência; c) o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga. Determino ainda o seguinte: 1) Nomeação, como administrador judicial, de BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI (representada por Filipe Marques Mangerona - OAB/SP 268.409), com endereço à Praça Dom José Gaspar, 76 - Conj. 35 - Ed. Biblioteca - República - São Paulo - SP e e-mail falencia3kindustria2vfrj@gmail.com, que deverá prestar compromisso em 48 horas e promover pessoalmente, com sua equipe: a) a arrecadação de bens, documentos e livros, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado; b) a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco no prazo máximo de 90 dias; c) a alienação no prazo máximo de 180 dias, salvo requerimento de prazo adicional devidamente justificado; 2) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais; 3) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe; 4) Anotação junto à JUCESP, para que conste a expressão "falida" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial; 5) Expedição de edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005, em que constem as seguintes advertências: a) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico - falencia3kindustria2vfrj@gmail.com; b) nas habilitações ou divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, § 3º, 4º e 5º das NSCG/TJ/SP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais pagamentos por meio de transferência bancária; c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido; 7) Intimação do Ministério Público e comunicação por carta às Fazendas Públicas; 8) Servirá cópia deste despacho, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado. O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar - Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP; Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão "falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina - Gerência GECAR, CEP: 05311-030 - São Paulo/SP; Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado; CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS - DI - Diretoria de Informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 - São Paulo/SP; Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado; SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 - São Paulo/SP; Informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida; BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 - São Paulo/SP; Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida; Banco Bradesco S/A - Cidade de Deus, s/nº - Vila Lara - CEP: 06023-010 - Osasco/SP; Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindtas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A, Agência 5905-6 - S. Público São Paulo, à

245
A

TJ/SP - COMARCA DE SÃO PAULO
Certidão - Processo 0000796-76.2015.8.26.0177

Emitido em: 05/06/2017 11:13
Página: 3

ordem deste Juízo; DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 - São Paulo/SP; Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida; CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 - Centro - CEP: 01013-001 - São Paulo/SP; Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas; PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL - Alameda Santos, 647 - 01419-001 - São Paulo/SP; Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar - Sé - 01017-000 - São Paulo - SP. Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - Rua Maria Pauta, 136 - Centro - 01319-000 - São Paulo/SP; Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. P.R.I. São Paulo, 01 de junho de 2017.*

SÃO PAULO, 5 de junho de 2017.

Anna Carolina Scodelario
Escrevente Técnico Judiciário